DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6920/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8363/2014
PROTOCOLO	: 1497929
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISIDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: AUTO POSTO TREVIZAN LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, TIPO ÓLEO DIESEL B S10, RETIRADOS NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 174.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, TIPO ÓLEO DIESEL B S10, RETIRADOS NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 132/2014 (peça 19), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 108/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, e a empresa **AUTO POSTO TREVIZAN LTDA.,** CNPJ/MF nº 37.565.827/0001-52, representada neste ato pelo Sr. Luiz Carlos Trevisan, CPF nº 164.116.171-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de combustível, tipo óleo diesel B S10, retirados na bomba do estabelecimento para serem utilizados na manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, com o contrato no valor de R$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) e sua vigência será de 06/03/2014 a 31/12/2014.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão - AC02 - G.ICN - 1733/2015 (peça 33), que declarou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 108/2013 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 132/2014.

Em sua análise-ANA–2ICE–12189/2016 (peça 36), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 8192/2017 (peça 37), opinou pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, onde a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 174.000,00, Anulações de Empenho, no valor de R$ -88.595,46, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 85.404,54 e Notas Fiscais, no valor de R$ 85.404,54, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 174.000,00

Valor Contratual Final – R$ 174.000,00
Notas de Empenho - R$ 174.000,00
Anulações de Empenho – R$ -88.595,46
Saldo das Notas de Empenho – R$ 85.404,54
Ordens de Pagamento - R$ 85.404,54
Notas Fiscais - R$ 85.404,54

Em 31/12/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 30-pág. 62, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011 (vigente a época), o que ocasionou um óbice de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, onde mesmo com o evidente atraso, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de apreciação, assim, com a devida vênia, impossibilitando uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 132/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, e a empresa **AUTO POSTO TREVIZAN LTDA.,** CNPJ/MF nº 37.565.827/0001-52, representada neste ato pelo Sr. Luiz Carlos Trevisan, CPF nº 164.116.171-04, como Contratada, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios referentes a presente fase processual a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela quitação ao responsável a época, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator